



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503206-16.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante CRÍSTOFER ALEXANDRE DA SILVA ORBOLATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503206-16.2024 – Campinas

Apelante: Crístofer Alexandre da Silva Orbolato

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 37.700

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. O conjunto probatório demonstrou de forma inequívoca a materialidade e a autoria do crime de furto simples, consubstanciadas nos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como nos demais elementos de prova constantes dos autos. A tese defensiva de desclassificação para a forma tentada foi afastada, pois a res furtiva foi efetivamente subtraída, sendo irrelevante a ausência de posse mansa e pacífica pelo agente, nos termos da Súmula 582 do STJ. Dosimetria: Pena-base fixada no mínimo legal. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Regime inicial semiaberto mantido, tendo em vista a reincidência do apelante e a gravidade do delito. Indeferido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal. Aplicação da detração penal rejeitada por se tratar de matéria de competência do Juízo da Execução. Recurso defensivo não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/211, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **CRÍSTOFER ALEXANDRE DA SILVA ORBOLATO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo

valor legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando desclassificação da conduta para o crime de furto tentado. Subsidiariamente, pugna pela compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, pela substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos e aplicação do instituto da detração penal (fls. 239/246).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 258/263, vieram os autos a esta Instância, tendo a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 280/285) em parecer subscrito pelo Dr. Renato Eugenio de Freitas Peres.

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 13 de setembro de 2024, por volta de 17h00min, na Rua Marechal Deodoro, altura do numeral 1211, Centro, via pública, na cidade e comarca de Campinas/SP, subtraiu, para proveito próprio, uma corrente/gargantilha pertencente à vítima E. de O. G. F.

Consoante apurado, na data dos fatos, o réu avistou a vítima, que usava uma corrente no pescoço, caminhando pela via pública. Assim, decidiu subtrair o objeto do ofendido e empreendeu fuga em seguida.

Ocorre que E. resolveu perseguir o insurgente, gritando “pega ladrão”, sendo auxiliado por populares que o ajudaram nas buscas pelo apelante até conseguirem encontrá-lo nas proximidades.

Guardas municipais foram notificados dos fatos e se dirigiram até o local, ocasião em que encontraram o réu detido por populares, atado com uma braçadeira de punho, sendo posteriormente conduzido ao Distrito Policial.

A denúncia foi devidamente recebida em 25 de setembro de 2024, conforme decisão de fls. 72/74, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 11 de dezembro de 2024 (fl.219).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A autoria e a materialidade delitivas são

incontroversas, tanto é verdade que sequer foram questionadas pela defesa do apelante, que confessou a prática delitiva em Juízo. E, de fato, os depoimentos prestados pela vítima e testemunha, tanto na fase inquisitiva quanto sob o crivo do contraditório foram suficientes para atestar a prática do delito de furto simples, quanto à sua autoria e materialidade. Some-se a isso o auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, boletim de ocorrência de fls. 06/08, auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 31 e relatório final de fls. 52/54.

O réu, interrogado sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva, asseverando que praticou o delito pois passava por dificuldades financeira e tem uma filha que necessitava de atendimento médico.

A confissão do recorrente foi corroborada pelos demais elementos probatórios amealhados nos autos.

A vítima, ouvida em juízo, aduziu que estava caminhando pela via pública, quando o réu pegou sua corrente e saiu correndo. Foi em seu encalço, gritando por auxílio, até que um popular conseguiu conter o apelante até a chegada dos guardas municipais. Sua corrente foi recuperada. Por fim, reconheceu o réu em juízo.

O guarda civil municipal Mário Francisco de Albuquerque, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestadas em sede policial, relatou que, no dia

dos fatos, foram acionados via CECOM, acerca de um possível “roubo” na via pública. Ao chegarem no local, o apelante estava contido por populares no chão. Retiraram o enforcado que haviam colocado nele e conduziram ao Distrito Policial. Indagado, o depoente afirmou que a vítima contou que o insurgente subtraiu sua corrente e correu, sendo alcançado por populares.

A declaração do guarda municipal que atendeu à ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j.

10-5-2011).”

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar, indubitavelmente, que o apelante cometeu o delito de furto simples, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Registre-se que não há como acolher a tese defensiva quanto ao pleito de desclassificação do delito para forma tentada, pois o apelante deteve a *res furtiva*, ainda que por breve momento, não sendo exigida a posse mansa e pacífica do bem para configuração do delito.

Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrou a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*) quanto ao momento da consumação do crime de roubo, tendo aprovado a Súmula nº 582, suplantando, em definitivo, eventual divergência quanto à questão suscitada pela defesa, na medida em que dispõe que “*consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas, bem como do regime prisional fixado, objetos da insurgência defensiva.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo valor legal, isto é, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, montante adequado à reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na segunda etapa, compensadas a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, as reprimendas restam fixadas em 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fica mantido o semiaberto, tal como fixado na r. sentença, tendo em vista o *quantum* de apenação aplicado, bem como considerando a reincidência do apelante, de modo que o regime intermediário se mostra o único adequado e suficiente para a repressão e prevenção do delito, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, e em consonância com a Súmula nº 269 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “*é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*”.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reincidência

específica do recorrente impede, por expressa previsão legal, a concessão de tal benesse, a teor do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Por fim, o pleito concernente à aplicação da detração penal não merece acolhida, por se tratar de matéria afeta à alçada do Juízo das Execuções Criminais, consoante prevê expressamente o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 7.210/84, especialmente porque faltam elementos comprobatórios nos autos do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos por parte do insurgente, de modo que a análise de tais questões restam prejudicadas. Dessa forma, inaplicável o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal nesta instância recursal, ou qualquer outra medida atinente ao Juízo das Execuções.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator